

TC 033.184/2015-1

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Carlos Alberto da Silva, Manoelina Pereira Medrado e Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas contra o Acórdão 13.230/2016-TCU-2ª Câmara, mantido em sede de embargos pelo Acórdão 3.087/2017-TCU-2ª Câmara, que aplicou-lhes a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 733277/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO, para realização do “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”.

3. A irregularidade motivadora das audiências que resultaram na aplicação de sanção aos responsáveis referiu-se à emissão de pareceres favoráveis e à assinatura do termo de convênio na véspera do início da vigência, ocasionando incompatibilidade entre o cronograma de execução e o repasse efetivo dos recursos, ocorrido apenas em 24/6/2010.

4. A Serur analisou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, dar provimento aos recursos, tornando insubsistentes os itens 9.2 e 9.5 da decisão recorrida.

5. Da minha parte, alinho-me ao entendimento construído pela unidade instrutiva.

6. Em relação à Sra. Manoelina Pereira Medrado, já me havia manifestado pelo afastamento de punição à então Consultora Jurídica do MTur, por haver precedente deste Tribunal isentando-a de responsabilidade pela emissão de parecer jurídico em data muito próxima à da celebração do convênio.

7. Além disso, mencionei que a responsável destacou em seu parecer a necessidade de correlação entre as etapas/fases previstas e o cronograma de desembolso, alertando que a exigência de compatibilidade caberia ao setor técnico do órgão. Esse aspecto é destacado por diversas vezes no recurso (peça 34), constituindo argumento que reforça a necessidade de afastar a penalidade imposta à Sra. Manoelina Pereira Medrado.

8. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Silva e à Sra. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, manifestei-me, também com base em jurisprudência pretérita desta Corte de Contas, pela aplicação de multa aos referidos responsáveis. Entretanto, conforme destacou a Serur, posicionamentos mais recentes deste Tribunal tenderam a relevar a irregularidade referente à assinatura de pareceres e do próprio convênio em data próxima ao início da vigência, conforme decidido do Acórdão 2.064/2017-TCU-Plenário.

9. No referido *decisum*, o entendimento foi construído pautando-se no teor do Acórdão 1.948/2017-TCU-Plenário, relativo a monitoramento realizado no MTur, quando se apurou a recorrência em falhas da natureza da que ensejou a apenação dos responsáveis nestas contas especiais, durante os exercícios de 2006 a 2010. Não obstante a manutenção do entendimento quanto à incorreção do procedimento, o Tribunal deixou de aplicar sanção aos praticantes da conduta tida por irregular, sobretudo por tratar-se de procedimento comum no período examinado.

10. Registro que há, inclusive, processos em que este Tribunal deixou até mesmo de realizar a audiência de responsáveis por práticas semelhantes (TC 019.614/2015-2 e TC 015.832/2015-5), não sendo razoável impor jugo mais pesado a determinados gestores em detrimento de outros. Nesse sentido, não obstante inicialmente tenha defendido a apenação do Sr. Carlos Alberto da Silva e da Sra. Janaína Cristina Machado Pinto, revejo meu posicionamento inicial e acolho a proposta da Serur de dar provimento aos recursos por eles interpostos, a fim de excluir a multa que lhes foi aplicada.

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de reforma do Acórdão 13.230/2016-TCU-2ª Câmara em relação aos recorrentes.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador